



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000646/95-46

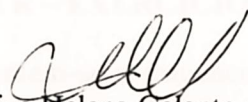
Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 104.399
Recorrente : LUIZ HOMERO DA SILVA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DILIGÊNCIA Nº 201-04.849

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ HOMERO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Eaál/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000646/95-46
Diligência : 201-04.849

Recurso : 104.399
Recorrente : LUIZ HOMERO DA SILVA

RELATÓRIO

LUIZ HOMERO DA SILVA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições ao SENAR e Sindicais Rurais à CNA e à CONTAG no valor total de 1.119,97 UFIR referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Sítio Silva", de sua propriedade, localizado no Município de São Luis do Paraitinga, Estado de São Paulo, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0358652.9.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 alegando ter, por engano, super valorizado a terra nua.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

"ITR – EXERCÍCIO 1994.

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado, com base nas informações prestadas pelo interessado.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.000646/95-46

Diligência : 201-04.849

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Do exame do presente processo verifica-se que o contribuinte juntou Laudo de Avaliação às fls.41 que não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 8.847/94.

A Lei nº 8.847/94, artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do VTN com base em Laudo Técnico da lavra de entidade de reconhecida capacidade técnica ou de profissional habilitado. É fundamental que o Laudo Técnico de Avaliação indique, de forma específica, os dados relativos ao imóvel avaliado, devendo, ser efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, ou pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou, ainda, pela EMATER, em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799); e acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (ART dispensada no caso de avaliações efetuadas por órgãos oficiais).

Sendo assim, e a fim de assegurar o amplo direito de defesa do contribuinte previsto na Carta Magna, converto o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade recorrida intime o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, Laudo de Vistoria Técnica e Avaliação circunstanciado e específico para o imóvel, com vistas à eventual revisão do Valor da Terra Nua - VTN, considerando-se, inclusive, a existência de reservas legais e/ou quaisquer outros tipos de áreas isentas que propiciem a redução do ITR.

Cumprida a diligência os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES